



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CI
Nº 0271/2015
DATA: 27/07/15

DA: GEEC
PARA: CCE

Senhor (a) Coordenador (a),

Cumprimentando V.Sa. estamos encaminhando cópia do Parecer da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Amaraji, exercício 2013, objeto do Processo TC. Nº 1430033-3, conforme determinação.

Atenciosamente,

Cláudia Mercia Sampaio de Melo Holanda
Gerência de Expediente e Controle



425.
Gov.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1430033-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o cumprimento, em 2013, dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município, já verificado em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal, conjugado ao atraso na aplicação da alíquota sugerida para o ente na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas, podendo ser corrigidas com o envio de determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Amaraji, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- a) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- b) Aprimorar a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa municipal;
- c) Observar o disposto na Resolução TC nº 18/2013, quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas dos RREOs e RGFs, atentando para os prazos de envio, considerada para tanto a data de homologação da respectiva declaração no SISTN;
- d) Elaborar Plano Municipal de Saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- e) Adotar políticas na área da saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante no Município;
- f) Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico;
- g) Elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- h) Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
- i) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- j) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;
- k) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública;
- l) Observar o prazo para elaboração da avaliação atuarial anual do RPPS municipal;
- m) Adotar as alíquotas de contribuição previdenciária propostas na avaliação atuarial, bem como as demais medidas que venham a ser sugeridas no parecer atuarial, no sentido de buscar o equacionamento do déficit verificado no RPPS municipal.

DETERMINAR, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo - CCE que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, no âmbito da Prefeitura e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amaraji, o cumprimento das determinações ora exaradas no sentido de equacionar o déficit atuarial constatado, tendo em vista o risco de que o Fundo de Previdência municipal venha ter a sua viabilidade comprometida.

DETERMINAR, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Amaraji, para que tome conhecimento da questão atinente ao déficit atuarial.

Recife, de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino da Lima – Procurador

MNC/ML



Home Protocolar Tramitar Oper. Avançadas Consulta Relatório Sobre o Protocolo Fale Conosco

 Despacho efetuado com sucesso.

Documento: 42533

Exercício: 2015

Data do Despacho: 27/7/2015

Segmento Destinatário: DIEC - Divisão de Expediente e Cadastro

Autor do Despacho: 1516 - EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA

Despacho: À IRPA, de ordem, nos termos do Parecer Prévio.

Providências:

OK

Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ ARTUR FILHO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 87db5534-50db-4cda-a745-c0cb36f7b8b